

**Execução - Notas promissórias - Agiotagem
- Título - Nulidade - Não ocorrência -
Enriquecimento ilícito do devedor - Dívida
líquida, certa e exigível - Obrigação válida - Juros
abusivos - Art. 406 do Código Civil c/c o art. 161,
§ 1º, do CTN - Percentual de 1% - Redução ao
patamar legal - Decote dos valores excessivos**

Ementa: Apelação cível. Embargos de devedor. Execução de título extrajudicial. Notas promissórias. Agiotagem. Juros de mora. Limite legal.

- A prática da agiotagem não é causa da declaração de nulidade da obrigação. O mútuo com juros excessivos gera nulidade da cláusula de encargos, mas não da obrigação que continua válida e deve ser paga pelo devedor. Entender o contrário iria gerar o enriquecimento do devedor que recebe o dinheiro e deixa de pagar o credor.

- A prova dos autos evidencia pendência de pagamento dos valores tomados em empréstimo junto à parte embargada. Assim, a execução deve prosseguir pelo valor em aberto.

- O art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN prevê que o percentual legal dos juros de mora é de 1% ao mês.

- Os valores que excederem o referido percentual são excessivos e devem ser decotados, uma vez que são desproporcionais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.10.010417-3/001 -
Comarca de Muriaé - Apelante: Rubens Camargo -
Apelados: Bento Gregório Guimarães, Viviane de Paula
Guimarães e outros, Kênia Maria de Paula Guimarães
- Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2012. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação de embargos de devedor, movida por Viviane de Paula Guimarães e outros em face de Rubens Camargo, acolheu os embargos, julgando extinta a execução, declarando a nulidade dos títulos executados.

Condenou o embargado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, suspensa, todavia, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o embargado/exequente interpôs apelação às f. 121/123, alegando que as notas promissórias tiveram sua origem na transação de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

Diz que não há prática de agiotagem e que os embargantes não negam a existência da dívida.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões às f. 125/127, pugnando pela confirmação da sentença.

Em síntese, este é o relatório.

Cuida-se a hipótese de execução fundada em três notas promissórias, firmadas em 27.03.2006, com vencimentos para 26.11.2009, cujas cópias se encontram às f. 07/09 dos autos da execução, somando a quantia original de R\$ 19.449,00.

Ao decidir o feito, o Magistrado *a quo* houve por bem julgar extinta a execução, sob o fundamento de que as notas promissórias, diante da prática de agiotagem, perderam a característica de títulos de crédito, sendo nulas.

Ocorre que a prática de agiotagem não permite dizer, de pronto, que o título ou a dívida cobrada é nula.

In casu, seja em razão da troca de cheques ou transação imobiliária, o fato é que os embargantes não negaram que contraíram o empréstimo da quantia descrita nas promissórias.

Pelo contrário, na peça inicial, afirmaram que “o embargante vinha vivendo momentos difíceis em sua empresa e, em virtude da devolução de vários títulos de clientes trocados com o embargado, passou a dever a quantia mencionada nas promissórias” (f. 12/13).

Ora, como visto, o próprio embargante admitiu que contraiu empréstimo junto ao embargado. Contudo, não conseguiu adimplir o débito, pagando, mensalmente,

apenas os juros, que alega serem abusivos e fruto de agiotagem.

Portanto, é fato que empréstimo de valores houve. O que pende de solução é o valor dos juros aplicados.

Assim, a obrigação, em si, não é nula. O que se mostra nulo, indevido, são os juros cobrados em descompasso com o ordenamento pátrio, tão somente. O restante da dívida é líquida, certa e exigível, por se estar diante de nulidade parcial do contrato/título.

Por oportuno, cita-se a lição de Pontes de Miranda:

O art. 11 do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, diz: ‘O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais’. Conhecida a surpreendente falta de técnica dos legisladores de 1930-1934, não é de espantar que se fale, na 1ª parte do art. 11, de contrato nulo, e na 2ª parte se dê a pretensão à restituição do excesso. O que é nulo é a declaração de vontade no tocante ao proibido. Trata-se de nulidade parcial (Código Civil, art. 153, 1ª parte: ‘A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável’). A separação, aí, é de ordem contábilística. Se há bem que foi entregue, ou que vai ser entregue, como juros, avalia-se, para se saber ao certo se foi respeitado o limite máximo. Todos os cálculos são permitidos para se chegar à convicção de que não houve infração da lei (*Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, tomo 38, p. 353-354, § 4.253, 4).

E prossegue o ilustre jurista: “Na usura, só se tem por não vincutivo o excesso dos juros. O mesmo é dizer-se que a declaração de vontade somente é nula, no que excede a taxa legal” (obra citada, p. 352).

Como visto, a prática da agiotagem não é causa da declaração de nulidade da obrigação. O mútuo com juros excessivos gera nulidade da cláusula de encargos, mas não da obrigação, que continua válida e deve ser paga pelo devedor. Entender o contrário iria gerar o enriquecimento do devedor que recebe o dinheiro e deixa de pagar o credor.

In casu, o exequente/embargado, através da declaração acostada à f. 36, admitiu que cobrou, no período entre abril de 2006 a novembro de 2009, juros mensais de R\$ 578,00, sobre a quantia de R\$ 21.449,00, o que equivale a aproximadamente 2,7% ao mês.

Todavia, esse patamar não pode ser mantido, uma vez que é muito superior ao patamar estabelecido na lei.

O art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN prevê que o percentual legal dos juros de mora é de 1% ao mês.

Os valores que excederem ao referido percentual são excessivos, uma vez que desproporcionais.

Assim, os juros cobrados devem ser reduzidos para o percentual de 1% ao mês. Apurando-se o pagamento a mais por parte dos embargantes, deve ser feita a devida compensação.

No que tange ao capital emprestado, cumpre esclarecer que, muito embora a declaração de f. 36 mencione a existência de quatro notas promissórias no valor total

de R\$ 21.449,00, o fato é que apenas três estão sendo executadas, somando a quantia de R\$ 19.449,00.

Quanto ao pagamento do referido capital, as provas produzidas nos autos demonstram que o embargante pagou apenas juros sobre o montante emprestado.

À guisa de conclusão, considerando a inexistência de pagamento do débito, não há que se falar em extinção da execução, pois as promissórias são títulos hábeis para instruí-la.

No entanto, deve ser decotado do montante devido, como pedido pelos embargantes/executados (f. 16), os juros cobrados em percentual superior a 1% ao mês, desde a data do empréstimo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Dispositivo.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, para modificar a sentença, afastando a extinção da execução.

Determino, em consequência, que sejam decotados do montante executado os juros cobrados em percentual superior a 1% ao mês, desde a data do empréstimo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas recursais, pelos apelados.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.